



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.006022/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.636 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente OK PNEUS COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. FORMA DISCRIMINADA. FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

OK PNEUS COMERCIAL LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão n.º 15-26.948/2011, às e-fls. 129/132, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter a autuada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição previdenciária (CFL 34), em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às fls. 20/24 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.155.801-8.

O relatório fiscal informa que, após análise dos lançamentos contábeis do livro Diário número 31, registrado em 15/03/2005 na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), sob n.º 05/004808- 2 e, do respectivo livro Razão relativo ao período de janeiro a dezembro de 2004, foi constatado que o contribuinte contabilizou em contas indevidas despesas relativas a prestação de serviço pessoa física e gratificação paga a segurados empregados (verba salarial).

Afirma também que foram contabilizados valores referentes à prestação de serviço pessoa física nas contas 255 - Outras Despesas; 441 - Assinaturas consultoria e revistas; 234 - Conservação de bens; e 32 - Adiantam. Diversos, e valores referentes a gratificação nas contas 255 - Outras Despesas; 154 -Outras Despesas; e 348 - Serviços Terceiros (PF/PJ).

A multa aplicada, conforme Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 23, teve por fundamento os arts. 32, II, 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c arts. 283, II, "a" e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, valor atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 139/140, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

Dispõe que, não obstante o lançamento não ter sido efetuado em conta correta, foi feito de forma clara, precisa e discriminada, conforme se poderia observar a partir da análise do plano de contas e recibos que anexa.

Dessa forma, a discriminação dos gastos efetuada pela empresa, ainda que em contas diversas, não teria impedido a Fiscalização de verificar todas as pendências existentes, calculando os impostos devidos e multando a empresa por falta de pagamento das contribuições.

Alega ainda que a discriminação e os fatos geradores foram todos lançados na contabilidade da empresa, razão por que não seria aplicável a multa prevista no art. 283, II, "a" do RPS, já que não houve má-fé, todos os lançamentos foram efetuados ainda que em conta diversa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Toda a argumentação da recorrente está em demonstrar que foi possível ao auditor calcular todos os valores pagos, não havendo qualquer prejuízo a fiscalização.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, por ocasião da ação fiscal verificou-se que a escrituração contábil não foi feita de forma regular, já que a autuada nos livros "Diário" e "Razão" relativos ao período, a empresa não lança, de forma discriminada, todos os pagamentos, recebimentos e descontos efetuados.

Especificamente quanto a multa por descumprimento da obrigação acessória, a escrituração incorreta dos valores pagos aos segurados que prestaram serviços à empresa no Livro Diário ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, conforme transcrito:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Da mesma forma, de acordo com o que estabelecem os §§ 13 a 17 do artigo 225 do RPS, senão vejamos:

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias **de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.**

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

(grifo nosso)

Os valores pagos pela contribuinte a segurados a seu serviço, constituindo ou não valores de remuneração e integrantes ou não do salário de contribuição, devem ser lançados, regular e mensalmente, em títulos próprios da contabilidade da empresa, conforme dispositivos retro transcritos, sendo, pois, incontestado o cometimento da infração.

Ao exigir sua apresentação dentro das formalidades previstas, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito, já citada, tendo procedido à autuação com base na competência que lhe atribui o *caput* do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

A multa foi corretamente aplicada, com base nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea "a"; e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999).

Ademais, a recorrente reconhece que praticou a conduta tipificada na Lei como infração e afirma que tal infração não teria impedido a Fiscalização de calcular os impostos devidos e multar a empresa por falta de pagamento das contribuições. Todavia tal argumento não tem o condão de afastar a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória.

Com efeito, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação tributária é classificada em principal e acessória. Enquanto aquela surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade, essa decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Dessa forma, a alegação apresentada não tem o condão de alterar o lançamento.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira